

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e a infração correspondente.

**Autor:** Deputado MARCELO NILO

**Relator:** Deputado JONAS DONIZETTE

#### I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 4.999, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Nilo, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e a infração correspondente”.

De acordo com o art. 2º do projeto, a alteração do art. 123 da citada Lei acrescenta dispositivo para permitir ao novo proprietário de veículo, mediante solicitação justificada, prorrogação do citado prazo, que hoje é de trinta dias. Constante do art. 3º do projeto, a alteração do art. 233, que trata de infração por deixar de efetuar o registro nesse prazo, determina que a tal infração não se aplica o disposto no art. 259, que se refere à pontuação de cada infração.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da



\* C D 2 4 7 4 6 4 8 2 1 6 0 0 \*

proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

De acordo com o art. 32, XX, “h”, também do RICD, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise intenta alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que se refere à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. Possui dois objetivos. O primeiro é permitir ao proprietário prorrogação dos prazos estabelecidos no art. 123 para que o proprietário efetue a transferência de propriedade junto aos órgãos de trânsito. O segundo objetivo é o de retirar a pontuação referente à infração por descumprimento desse prazo, constante do art. 233.

Acerta o Autor quando diz que “a atribuição de pontos ao condutor proprietário de veículo que deixa de efetuar o registro de veículo no prazo determinado constitui desvio da finalidade primária do sistema de pontuação”. Essa infração, de fato, não tem qualquer relação com os aspectos de segurança do trânsito. Resta, entretanto, dizer que o intento do Autor já foi contemplado com a edição da Lei nº 14.071, de 2020, que acrescentou o inciso II ao § 4º do art. 259, o qual isentou o condutor de receber pontuação de várias infrações, inclusive a ora analisada. Nesse aspecto, portanto, o projeto perdeu o objeto.

No que se refere à extensão do prazo, julgamos que, após a efetivação da compra do veículo, o prazo atual do CTB é suficiente para que o novo proprietário adote as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. Adiar esse prazo poderia trazer



\* C D 2 4 7 4 6 4 8 2 1 6 0 0 \*

prejuízos ao antigo proprietário. Quanto maior o tempo dado comprador, maiores são os riscos de o vendedor de ter de lidar com trâmites administrativos para se eximir de multas que não cometeu. Favorecer um em detrimento de outro não nos parece conveniente. Ademais, é de suma importância que os sistemas sejam atualizados de forma célere para a correta identificação dos proprietários e, por conseguinte, dos condutores de veículos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.999, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Relator

2024-5242



\* C D 2 2 4 7 4 6 6 4 8 2 1 6 0 0 \*

